

SINDICATO TRAB EMPR PROPRIAS CONTRATAS IND TRANSP GAS MATERIAS PRIMAS DERIV PETROQ E COMBUST ALTERNAT NO EST RJ, CNPJ n. 33.652.355/0001-14, neste ato representado(a) por sua Direção Colegiada

E

SHELL BRASIL PETRÓLEO LTDA, CNPJ n. 10.456.016/0001-67, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr. Maurício de Almeida Santos

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2025 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) profissional de empregados alocados em atividades de suporte, exploração, produção e comercialização de petróleo, lubrificantes e gás natural, e com abrangência territorial no estado do Rio de Janeiro e nas demais áreas em que o se faça necessário tais atividades.

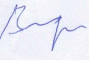
CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

Em janeiro de 2025, o piso salarial corresponderá a R\$ 2.920,96 (Dois mil, novecentos e vinte Reais e noventa e seis centavos) por mês.

CLÁUSULA QUARTA - CORREÇÃO SALARIAL

Com data-base de 01.01.2025, a Empresa reajustará os salários base dos seus Empregados mediante a aplicação de uma das formas que se seguem, não cumulativas entre si:

a) reajuste de 4,6% (Quatro vírgula seis por cento) sobre o salário mensal para os empregados que em 31/12/2024 recebiam salário mensal até R\$ 26.500,00 (Vinte e seis mil e quinhentos Reais);

DS


b) aumento do salário mensal no valor de R\$ 1.219,00 (Mil, duzentos e dezenove Reais) para os empregados que em 31/12/2024 recebiam salário mensal superior R\$ 26.500,00 (Vinte e seis mil e quinhentos Reais);

DS


§1º Para os Empregados admitidos após 01.01.2024, o aumento incidirá sobre o salário de admissão até o limite do que perceber o Empregado admitido nos últimos 12 meses no mesmo cargo ou função. Na hipótese de não existir paradigma será adotado o critério da proporcionalidade ao tempo de serviço, ou seja, 1/12 (um doze avos) do valor do aumento, por mês de serviço ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, incidindo sobre o salário da data da admissão.

DS


§2º A correção salarial por mérito será concedida aos empregados elegíveis, de acordo com a política interna da empresa, a partir do mês de fevereiro do ano vigente e após o fechamento do acordo coletivo.

CLÁUSULA QUINTA - ADIANTAMENTO QUINZENAL DE SALÁRIOS

A Empresa compromete-se a efetuar um adiantamento quinzenal de 40% (quarenta por cento) do salário mensal, acrescido do adicional de periculosidade, quando devido, até o dia 15 (quinze) de cada mês, ressalvadas as condições mais favoráveis já praticadas.

CLÁUSULA SEXTA - ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO

Até o final do mês de fevereiro, a empresa pagará o adiantamento da primeira parcela do 13º salário para os empregados com mais de 1 ano de serviço e que até então não receberam adiantamento em função de gozo de férias ou outro qualquer motivo.

Parágrafo único: Na 2ª quinzena do mês de outubro a empresa pagará o saldo do 13º salário, pelo valor líquido projetado, na forma de uma segunda antecipação.

CLÁUSULA SÉTIMA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

A Empresa concederá, segundo as condições adiante especificadas, um adicional a ser pago por ocasião da concessão das férias ao Empregado, independentemente do benefício previsto no art. 7º, XVII da Constituição Federal, na seguinte proporção:

Tempo de Serviço na Empresa	Percentual
1 ano	25%
2 anos	45%
3 anos	50%
4 anos	60%
5 a 7 anos	80%
8 a 9 anos	85%
10 anos ou mais	100%

§1º. Fica assegurado o pagamento mínimo de R\$ 730,26 (Setecentos e trinta Reais e vinte e seis centavos).

§2º. O tempo de serviço dos Empregados será apurado e pago na data em que se completar o período aquisitivo de férias, caso em que o adicional será devido integralmente. Na hipótese de dispensa sem justa causa, assim como no caso de pedido de demissão de Empregados com 1 (um) ou mais anos de serviço, o pagamento do adicional será devido proporcionalmente ao período aquisitivo de férias incompleto em tantos 1/12 (um doze avos) quantos forem os meses decorridos deste período, considerando como mês completo as frações iguais ou superiores a 15 dias.

§3º. Em casos de recontração, para efeito de cálculo do Adicional por Tempo de Serviço, será considerado tempo total de trabalho na empresa.

a) Para fins de pagamento do Adicional por Tempo de Serviço, será considerada a data em que se completar o período aquisitivo de férias referente ao contrato de trabalho vigente no momento do pagamento.

§4º. As percentagens previstas no caput desta cláusula serão aplicadas sobre o salário-base mensal percebido pelo Empregado no dia do início do gozo de férias, acrescido do adicional de periculosidade quando devido, não incidindo sobre horas extras, ajuda de custo, Salário-Família, adicional noturno, gratificação de função, comissão, benefício constante do art. 7º, XVII da Constituição Federal e outros.

§5º. O adicional por tempo de serviço concedido nestas condições não integrará a remuneração para quaisquer efeitos, ficando entendido que ele tem a finalidade

DS



DS



DS



exclusiva de proporcionar aos Empregados uma importância suplementar para ajudá-los no custeio das férias.

CLÁUSULA OITAVA – TRABALHO EMBARCADO

Para os empregados da Empresa que realizarem embarque em embarcações ou unidade offshore de qualquer natureza, seja como posto de trabalho permanente, seja por eventualidade, serão aplicáveis às disposições da Lei 5.811, de 11 de outubro de 1972 enquanto durar o respectivo embarque.

CLÁUSULA NONA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

A Empresa continuará a efetuar o pagamento do adicional de periculosidade a todos os Empregados, inclusive os de escritório lotados nos quadros do pessoal de terminais e depósitos em que haja estocagem de inflamáveis de forma permanente e habitual.

§1º. São considerados inflamáveis, para os efeitos deste acordo, as substâncias a que se referem o art. 193 da CLT e a Norma Regulamentadora Nº. 16 (Atividades e Operações Perigosas) aprovada pela Portaria Nº. 3214, de 8 de junho de 1978, do Ministério do Trabalho.

§2º. O pagamento deste adicional cessará em cada caso, sempre que deixar de existir qualquer das condições previstas no caput e §1º. desta cláusula.

§3º. O pagamento do adicional nas condições desta cláusula não implica no reconhecimento, pela Empresa, da existência de periculosidade em seus terminais e depósitos além das hipóteses previstas nos atos normativos aplicáveis.

CLÁUSULA DÉCIMA - VALE-REFEIÇÃO

Ressalvadas as condições mais favoráveis já praticadas, a Empresa concederá mensalmente a seus empregados e empregadas 22 (vinte e dois) vale-refeição com valor facial unitário de R\$ 70,00 (Setenta Reais). Nos locais onde houver expediente normal e permanente aos sábados, o número de vale-refeição será de 26 (vinte e seis). A empresa poderá converter o vale-refeição em cartão eletrônico ou outra condição de pagamento de acordo com as práticas de mercado ou internas.

§1º. Fica facultada ao empregado a conversão de 12 (doze) desses vales em vale-alimentação, observados os procedimentos administrativos da empresa.

§2º. A obrigação da concessão do Vale-Refeição assim como a faculdade de sua conversão em vale-alimentação, não se aplica aos locais onde for oferecida refeição in natura, de modo a não se caracterizar benefício em duplicidade, bem como aos Empregados que gozem de condições mais vantajosas.

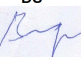
§3º. O Vale-Refeição concedido nestas condições não integrará a remuneração para quaisquer efeitos.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - VALE-ALIMENTAÇÃO

A Empresa concederá aos seus Empregados Vale-Alimentação com a disponibilidade mensal de R\$ 870,00 (Oitocentos e setenta Reais) sob a forma de cartão-eletrônico, devendo tais limites serem considerados para os empregados admitidos na vigência do presente acordo.

§1º. Referido Vale-Alimentação também será devido durante o período de férias e licença-parental, salvo política interna da empresa mais benéfica ao empregado.

§2º. A participação de empregado, descontada em folha de pagamento, fica limitada até 10% (dez por cento) do valor do Vale-Alimentação.

DS


DS


DS


CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - AUXÍLIO-FUNERAL

A Empresa pagará, durante a vigência do contrato de trabalho, uma importância única, a título de auxílio-funeral, no caso de falecimento do Empregado, cônjuge ou companheira, filho menor de 18 anos ou filho inválido. Pai, mãe e menor, quando estes figurarem como dependente do empregado.

§1º. O benefício acima descrito será de R\$ 5.411,66 (Cinco Mil quatrocentos e onze Reais e sessenta e seis centavos).

§2º. Para efeito do pagamento do benefício, a comprovação de dependência se dará conforme abaixo:

a) Cônjuge: mediante apresentação da certidão de casamento.

b) Companheiro ou Companheira: quando esta condição estiver reconhecida perante a Previdência Social, ou mediante apresentação de União Estável devidamente documentada e registrada em cartório para fins de publicidade ou declaração do Imposto de Renda.

c) Filhos menores de 18 anos ou inválidos: Certidão de nascimento.

d) Pai, Mãe e Menores Dependentes informados na declaração do Imposto de Renda.

§3º. A prova de falecimento será feita mediante apresentação da certidão de óbito.

§4º. Na hipótese de falecimento do Empregado, o pagamento será feito no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, em conjunto com demais verbas rescisórias, mediante apresentação de comprovante de despesas.

§5º. O auxílio-funeral concedido nestas condições não integrará a remuneração para quaisquer efeitos.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - AUXÍLIO CRECHE e AUXÍLIO BABÁ

Com o objetivo de incrementar o amparo à maternidade, à paternidade e à infância, as partes estabelecem as seguintes condições com relação à manutenção e guarda dos filhos de seus empregados e empregadas, independente do gênero, orientação sexual ou estado civil.

§1º. Em substituição ao preceito legal, a Empresa, nas localidades onde seja obrigada a manter local apropriado para guarda e vigilância dos filhos de seus Empregados, no período de amamentação, na forma dos parágrafos 1º e 2º do art. 389 da CLT, concederá aos mesmos, Auxílio Creche, sob a forma de reembolso de despesas efetuadas para esse fim. Além disso, em substituição ao Auxílio-Creche, a empregada ou empregado poderá optar pelo Auxílio-Babá.

§2º. Este benefício será concedido também nos locais onde não haja a obrigação legal acima referida.

§3º. Ambos os auxílios mencionados acima corresponderão a um máximo individual e mensal de R\$ 1.061,69 (Mil e sessenta e um Reais e sessenta e nove Centavos). No mês de dezembro ou no mês do último pagamento do exercício, será paga a importância correspondente a 1/12 (um duodécimo) da soma dos valores de Auxílio-Babá pagos no mesmo exercício.

§4º. Estes auxílios serão pagos sob a forma de reembolso mediante comprovação, até o limite estipulado no §3º. desta cláusula. A retroatividade no pagamento deste benefício será aceita desde que o reembolso venha a ser solicitado em até 12 meses da data do recibo/comprovante apresentado.

a) Para efeito de reembolso, a empregada ou empregado deverá comprovar a situação legal do profissional (Babá), mediante registro em Carteira de

DS

DS

DS

Trabalho e comprovar, com os respectivos recibos, o pagamento do salário anotado na CTPS.

§5º. Dado o seu caráter substitutivo do preceito legal, bem como por ser meramente liberal e não remuneratório, o valor do reembolso não integrará a remuneração para quaisquer efeitos.

§6º. O reembolso será devido em relação a cada filho ou filha, individualmente, independentemente do tempo de serviço na empresa, a partir da data do nascimento ou adoção e limitado até o 36º (trigésimo sexto) mês de idade de cada filho.

§7º. Em situações em que o casal trabalhe para a empresa, apenas uma das pessoas terá direito ao auxílio creche ou babá.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - INCENTIVO AO CO-PATROCÍNIO DO SEGURO DE VIDA EM GRUPO


Em instituindo ou mantendo, a empresa, plano de seguro de vida em grupo, acessível a todos os seus empregados e dirigentes mediante adesão individual deles, a parcela do prêmio de seguro que for pela empresa paga não será considerada salário para qualquer efeito enquanto ela assumir este ônus.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AUXÍLIO AO DEPENDENTE COM NECESSIDADES ESPECIAIS

Objetivando participar no custeio de serviços especializados com dependentes com necessidades especiais de seus Empregados, a Empresa concederá um auxílio mensal aos que tenham dependentes nesta condição.

§1º. Entende-se com necessidades especiais aquela como tal definido e reconhecido pelo INSS ou instituições oficiais especializadas, e como dependente aquele como tal definido e reconhecido na legislação do Imposto de Renda.

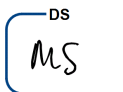
§2º. O auxílio referido no caput desta cláusula será concedido sob a forma de crédito mensal na folha de pagamento dos Empregados no valor de para R\$ 1.380,72 (Mil, trezentos e oitenta Reais e setenta e dois centavos).

DS


§3º. O auxílio mensal acima estabelecido será pago por dependente de Empregado na condição de necessidade especial como definida no §1º. desta cláusula e cessará quando não mais perdurar esta condição, sendo responsabilidade do empregado ou empregada efetuar a comunicação à Empresa.

DS


§4º. O auxílio ao dependente com necessidades especiais concedido nestas condições não integra a remuneração para quaisquer efeitos.

DS


§5º. O auxílio será concedido mediante solicitação formal do empregado ou empregada e apresentação de documentação comprobatória válida, de acordo com §1º, e após validação do enquadramento por médico contratado pela Empresa.

§6º. O auxílio será pago mensalmente em folha de pagamento.

§7º. Em situações em que o casal trabalhe para a empresa, apenas uma das pessoas terá direito ao Auxílio ao Dependente com Necessidades Especiais.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - INDENIZAÇÃO ADICIONAL EM CASO DE DISPENSA

Por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, a Empresa pagará aos Empregados dispensados sem justa causa e que tenham, no mínimo, 5 (cinco) anos de serviços na empresa, uma indenização adicional, além do aviso prévio legal, de acordo com as seguintes condições, de forma não cumulativa entre si:

<u>Idade</u>	<u>Indenização</u>
de 40 a 45 anos incompletos	1,0 Salário Mensal Total
de 45 a 50 anos incompletos	2,0 Salário Mensal Total
a partir de 50 anos	2,5 Salário Mensal Total

§1º. Para efeitos desta cláusula a expressão Salário Mensal Total significa o Salário-base Mensal acrescido do adicional de periculosidade, quando devido.

§2º. A indenização devida na forma desta cláusula tem efeito indenizatório e não integrará a remuneração para quaisquer efeitos trabalhistas e/ou fiscais.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - INDENIZAÇÃO ÀS VESPERAS DA APOSENTADORIA

Em caso de dispensa, por iniciativa do empregador, de Empregados que, comprovadamente, estiveram a um máximo de 24 (vinte e quatro) meses da aquisição do direito à aposentadoria, em seus prazos mínimos, exceto no caso de falta grave, fica assegurado o pagamento de uma indenização correspondente a 6 (seis) salários, acrescidos do adicional de periculosidade, quando devido, além do aviso prévio legal, com o objetivo de ajudá-los a efetuar os recolhimentos previdenciários, não sendo, portanto, devida a indenização prevista nesta cláusula ao empregado que já tenha, até a data da dispensa, adquirido direito à aposentadoria de qualquer natureza, ainda que proporcional.

Parágrafo único: Após o recebimento da notificação de dispensa, os Empregados terão até 90 (noventa) dias para comprovação da contagem do tempo de serviço e consequentemente se habilitarem ao pagamento referido nesta cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - GARANTIA DE EMPREGO OU SALÁRIO DA GESTANTE

A Empresa compromete-se a assegurar a manutenção dessa garantia por 120 (cento e vinte) dias às suas Empregadas gestantes.

§1º. O prazo a que se refere o caput desta cláusula será contado a partir da data do retorno efetivo ao serviço, após o término da licença prevista pelo art. 7º, XVIII, da Constituição Federal.

§2º. A garantia cessará automaticamente em caso de falta grave, entendendo-se como tal as hipóteses previstas no art. 482 da CLT.

§3º. Caso a Empregada seja dispensada no período compreendido entre o término do prazo fixado pelo art. 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ou Lei Complementar que o substitua e o término do prazo estabelecido no §1º. desta cláusula, ser-lhe-á paga pelo período que faltar para o término desta garantia, a quantia correspondente ao salário-base vigente acrescido do adicional de periculosidade, quando devido.

DS



DS



DS

MS

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ADICIONAL NOTURNO

O adicional noturno a que se refere o inciso IX do art. 7º do Capítulo II da Constituição Federal e art. 73 da CLT, por este instrumento, fica elevado para 35 % (trinta e cinco por cento).

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DURAÇÃO DO TRABALHO


Conforme a conveniência da empresa, fica autorizada a implantação, total ou parcialmente, sistema de horário flexível, quanto ao início e término de cada jornada de trabalho, desde que aceito pelo Empregado através de acordo individual e desde que observada a duração diária de trabalho na forma da Constituição.

Fica facultado à empresa o direito de compensar os dias úteis imediatamente anteriores ou posteriores a feriados oficiais mediante a prorrogação da jornada de trabalho em dias antecedentes ou subsequentes ao dia compensado.

CLÁUSULA VIGESIMA PRIMEIRA - MARCAÇÃO DE PONTO

Quando não houver necessidade de os Empregados deixarem o recinto da Empresa, no horário estabelecido para descanso ou refeição, a Empresa dispensará o registro de ponto no início e no término do referido intervalo, desde que conceda o período normal de descanso ou de refeição diário.

§1º. A Empresa fica autorizada a implantar um único controle de jornada de trabalho simplificado a que se refere a Portaria 1.120 MTE de 8.11.95, alterada pela Portaria 373 Mte de 25.2.2011, objetivando que o empregado registre apenas as exceções, assim entendidas as horas extras, falta, atrasos, etc., observado o disposto no §2º. do art. 1º. da referida Portaria.

DS


§2º. O uso da faculdade prevista nesta cláusula implica a presunção de cumprimento integral pelo empregado da jornada de trabalho contratual ou convencionada vigente no estabelecimento.

DS


CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO

A Empresa poderá descontar mensalmente dos salários dos seus empregados de acordo com o art. 462 da CLT, além dos itens permitidos por lei, também os referentes a seguros, empréstimos pessoais, contribuições a associações de funcionários, planos de pensão da previdência privada, financiamentos e outros benefícios concedidos desde que previamente autorizados por escrito pelos próprios Empregados.

DS
MS

§1º. Em situações excepcionais, tais como pagamento recebido a maior, mediante aprovação formal por escrito ou por e-mail do empregado ou empregada, a empresa poderá efetuar desconto que ultrapasse o limite mencionado no caput da presente cláusula.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - APLICAÇÃO DO ACORDO EM CASO DE MUDANÇA DE ATIVIDADES

Nos casos em que ocorrer a mudança da atividade do empregado que resulte em novo enquadramento sindical, este empregado se vinculará a este acordo, imediatamente a partir de sua data de reenquadramento, sem que haja retroatividade da aplicação do mesmo e proporcionalizando, quando couber, os itens do presente acordo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – PARCELAMENTO DE FÉRIAS

As Férias, independentemente da idade do empregado, podem ser parceladas sempre que o Empregado e a Empresa acordarem quanto ao parcelamento, observado o seguinte:

- a) A iniciativa do requerimento do parcelamento caberá ao empregado;
- b) O empregado, no seu requerimento, especificará os períodos em que pretende gozar as férias, admitido o parcelamento conforme legislação em vigor.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – DATA DE INÍCIO DE FÉRIAS

Visando abordagem mais benéfica e flexível para empregados e empregadas, fica estabelecido que será possível que as férias tenham início mesmo quando:

§1º. A data de início de férias seja nos dois dias que antecedam ao Repouso Semanal Remunerado.

§2º. A data de início de férias seja nos dois dias que antecedam a feriado nacional, estadual ou municipal.

§3º. De acordo com o Art. 136 da CLT, a definição do período de férias, incluindo a data de início, é prerrogativa do empregador. Entretanto, os §1º. e §2º. desta cláusula serão aplicáveis desde que haja concordância da empregada ou empregado, caso contrário aplicar-se-ão as vedações previstas no Art. 134 §3º. da CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – MEDIDAS DE PROTEÇÃO AO TRABALHO

A Empresa adotará medidas de prevenção, prioritariamente de ordem coletiva e supletivamente de ordem individual, em relação às condições de trabalho e segurança dos Empregados.

§1º. Nos termos da Lei (Norma Regulamentadora-5) o membro da CIPAA designado deverá investigar ou acompanhar a investigação feita pelos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho, imediatamente após receber a comunicação da supervisão imediata do setor onde ocorreu o acidente.

§2º. Os membros da CIPAA terão acesso aos resultados dos levantamentos das condições ambientais e de higiene e segurança do trabalho.

§3º. Os treinamentos dos Empregados contra incêndio serão ministrados periodicamente no horário normal de trabalho. Quando necessário ministrar esses treinamentos fora da jornada de trabalho, as horas dispendidas para tanto, serão remuneradas como extraordinárias, nos termos da cláusula respectiva desta convenção.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - UNIFORMES

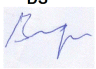
Quando a Empresa exigir que seus Empregados usem uniformes, ela deverá fornecê-los gratuitamente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - FORO

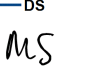
As controvérsias oriundas do presente acordo serão dirimidas pela Justiça do Trabalho. Antes, porém, de qualquer medida judicial, as partes obrigam-se a denunciar, uma a outra, eventuais controvérsias e aguardar o prazo de 30 dias para a sua solução extrajudicial.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DISPOSIÇÕES GERAIS

Na eventualidade do Poder Público (poder Executivo ou Poder Legislativo) determinar por Lei, Decreto, Portaria ou qualquer outro meio legal, benefícios ou vantagens previstas pelo presente acordo, o montante do benefício ou vantagem deste acordo será compensado ou mantido, de forma a não estabelecer pagamento duplo ou adicional ou

DS


DS


DS


maior vantagem, prevalecendo, entretanto, o que for mais vantajoso para os Empregados.

§1º. O disposto no caput desta cláusula será aplicado às hipóteses de condições ou vantagens mais benéficas que já vinham sendo mantidas ou venham a ser instituídas pela Empresa, de modo a evitar-se pagamento duplo, prevalecendo o que for mais vantajoso para os Empregados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ABRANGÊNCIA DO ACORDO COLETIVO

Nos termos do artigo 613, item III da Consolidação das Leis do Trabalho, as cláusulas estipuladas no presente Acordo Coletivo são aplicáveis aos empregados da empresa integrante da categoria econômica representada pelo SINDICATO TRAB EMPR PROPRIAS CONTRATAS IND TRANSP GAS MATERIAS PRIMAS DERIV PETROQ E COMBUST ALTERNAT NO EST RJ existente ou que vieram a se constituir no período da vigência do presente instrumento dentro da base territorial da Entidade Sindical infra-assinada.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - MUDANÇA DE CONDIÇÕES

O presente acordo perderá seus efeitos, no todo ou em parte caso haja mudança na legislação que modifique ou torne ilegal sua disposição, publicação de Lei específica, mudança na atividade econômica predominante da Empresa, criação de novos negócios da Empresa cuja atividade não esteja no âmbito de representatividade do Sindicato e/ou passe a ter uma categoria profissional não existente no momento de fechamento deste acordo.


CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – REGISTRO E ARQUIVO

O presente acordo foi elaborado em 2 (duas) vias, de igual forma e teor, destinadas às partes contratantes e registro no Sistema Mediador do Ministério do Trabalho e Emprego pela entidade sindical signatária, dentro de trinta dias úteis após aprovação.

Parágrafo único: No caso de divergências entre o texto lançado no sistema Mediador do MTE e o presente documento, formalmente assinado entre as partes, prevalecerá, sempre, e para todos os fins, este último.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2025.

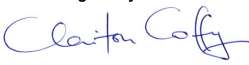
DocuSigned by:



1CDBFC50BCA6477...

SINDICATO TRAB EMPR PROPRIAS CONTRATAS IND TRANSP GAS MATERIAS PRIMAS DERIV PETROQ E COMBUST ALTERNAT NO EST RJ, CNPJ n. 33.652.355/0001-14
Brayer Grudka Lira - CPF 034.578.434-06,
Direção Colegiada

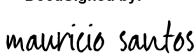
DocuSigned by:



DF59CA030E19446...

SINDICATO TRAB EMPR PROPRIAS CONTRATAS IND TRANSP GAS MATERIAS PRIMAS DERIV PETROQ E COMBUST ALTERNAT NO EST RJ, CNPJ n. 33.652.355/0001-14
Claiton Coffy – CPF 307.989.140-68
Direção Colegiada

DocuSigned by:



D163DBC722934C5...

SHELL BRASIL PETROLEO LTDA, CNPJ n. 10.456.016/0001-67
Mauricio de Almeida Santos – CPF 016.107.977-60